

DIREITOS POLÍTICOS DOS CIDADÃOS BRASILEIROS E AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Patrícia Camargo SPOLADOR¹

Rodrigo Mesquita SPOLADOR²

Orientador: Prof. Sérgio Tibiriçá AMARAL³

Resumo: O presente artigo discute aspectos relativos aos direitos políticos dos cidadãos brasileiros, inclusive no tocante aos portadores de deficiência física, bem como a soberania popular e seus instrumentos dentro do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Direitos políticos, portadores de deficiência, Estado Democrático de Direito

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo o estudo dos direitos políticos dos cidadãos brasileiros, incluindo os portadores de deficiência, bem como os aspectos necessários para que os cidadãos possam exercer esse direito.

No item 2 foi descrito como é formada a Democracia Brasileira, seus fundamentos e como ela é exercida dentro do Estado Democrático de Direito Brasileiro. No item seguinte, estudamos Nacionalidade e Cidadania, o significado de ser cidadão brasileiro, seus direitos e deveres e também os Portugueses Equiparados que, na questão de nacionalidade, serão tratados de maneira diferenciada pela Constituição Brasileira, enquanto houver reciprocidade.

O brasileiro que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos é definido como cidadão, e este assunto é abordado no capítulo 4 que trata também dos requisitos para obter a cidadania, assim como o exercício da cidadania Ativa e Passiva.

Na seqüência foi visto os Direitos Políticos garantidos a todos os cidadãos brasileiros que está estabelecido no artigo 14 da Constituição Federal. Este mesmo artigo contempla a soberania popular e seus instrumentos: voto, plebiscito, referendo e iniciativa popular, todos conceituados neste capítulo. O mesmo artigo, agora em seus §§ 4 a 9 relata os casos de Inelegibilidade, que é a restrição do direito político da pessoa para ser candidata e consequentemente de ser votada.

No tocante a direitos políticos, estudou-se os direitos de uma minoria contemplada pela Constituição que são os portadores de deficiência, cuja nomenclatura está assim definida pela

¹ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Especialista em Recursos Humanos e discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

³ Mestre em Sistema Constitucional de Garantias. Professor titular de Teoria Geral do Estado.

Constituição de 1988. Essa minoria, como explica o capítulo, tem os mesmos direitos políticos de seus concidadãos, dispondo inclusive de obrigatoriedade de voto e casos de faculdade de voto. Relatamos neste capítulo, que para o exercício da cidadania possa ser exercida a Constituição determina em seu artigo 227, §2º a criação de seções especiais, cujo acesso seja apropriado aos portadores de deficiência.

Para este estudo, analisamos Constituição Federal Brasileira de 1988, leis infra-constitucionais, jurisprudência e doutrina, a fim de se criar uma visão ampla dos direitos de todos.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O art. 1º “caput” da Constituição Federal de 1988 consagra que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito**...” (grifo nosso).

Este Estado presente no artigo 1º, no dizer de José Afonso da Silva⁴ “(...) reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito”. Assim, faz-se necessário, para melhor compreensão do que é este Estado Democrático de Direito definir Democracia, Estado e Direito.

2.1 Definição de Democracia

Todos os governos pretendem, atualmente, ser democráticos. No entanto, são tantas as definições de democracia que os governantes, e até mesmo o povo, podem escolher aquela que melhor se encaixa aos seus desígnios.

Etimologicamente, Democracia tem sua origem nas palavras gregas “demo” (povo) e “kratos” (governo, poder), ou seja, o “governo do povo”. Assim, Democracia pode ser considerada, de acordo com José Afonso da Silva, “um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”.⁵

Podemos classificar os regimes democráticos em três espécies:

- a) Democracia Direta: em que o povo exerce o poder diretamente, sem representantes;
- b) Democracia Indireta ou Representativa: o povo elege seus representantes e estes, por sua vez, exercem o poder em nome do povo;
- c) Democracia Semidireta ou Participativa: é essencialmente Indireta, mas com alguns atributos da Democracia Direta.

A Democracia tem como valores principais a liberdade e a igualdade. Com base nesses valores, podemos citar três tipos:

- a) Democracia Liberal: em que a liberdade é mais importante do que a igualdade;
- b) Democracia Marxista: baseada na idéia socialista de Karl Marx, opõe-se à Democracia Liberal uma vez que a igualdade predomina sobre a liberdade, não só a igualdade na lei, mas na maneira de viver;

⁴ Silva, 2002, p. 112

⁵ Idem, p. 126

- c) Democracia Providencialista ou Social: tenta unir as duas correntes anteriores. Predomina o valor da liberdade, mas esta é controlada pelo Estado.⁶

2.2 Democracia Brasileira

A Constituição Federal de 88 adotou a Democracia Semidireta, ou seja, os governantes são escolhidos pelo povo e se tornam seus representantes (Democracia Indireta), mas há no art. 14 maneiras de se exercer a Democracia Direta (que veremos com maiores detalhes no item 5.2).

Além dessa classificação, pode-se dizer que o Brasil adotou a Democracia Providencialista ou Social, que tem aplicação prática, como bem cita Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “... *Daí decorre coexistirem nela a liberdade-autonomia (os direitos individuais) com a liberdade-participação (sufrágio e elegibilidade “universais”), a isonomia com a igualdade de oportunidades (propugnada na ordem econômica e social).*”⁷

O Estado Brasileiro, portanto, possui instrumentos de democracia indireta, como plebiscito e referendo, além do voto para escolha dos representantes.

2.3 O que é Estado

Estado é uma comunidade organizada politicamente que ocupa determinado território e é dirigida por um governo. A palavra “Estado” foi utilizada como sinônimo de sociedade política com três elementos constitutivos, pela primeira vez, no Renascimento, graças a Nicolau Maquiavel⁸. Sendo assim, o Estado é formado por três elementos: povo, território e poder.

Kelsen mostra que o Estado e seus elementos são caracterizados judicialmente, ou seja, o povo, para Kelsen, são todos aqueles que estão subordinados a uma ordem jurídica; o território é o domínio espacial determinado juridicamente; e o poder refere-se ao cumprimento das normas estatais. No entanto, o Estado não está subordinado a nenhuma outra ordem estatal, ele é soberano e essa soberania é reconhecida internamente e por outros países. O reconhecimento da independência de um Estado em relação a outros, permitindo ao primeiro firmar acordos internacionais, é uma condição fundamental para estabelecimento da soberania. Tanto assim que Ricardo Cunha Chimenti e demais autores do livro “Curso de Direito Constitucional” coloca a soberania como mais um elemento básico do Estado⁹.

2.4 Estado de Direito

Durante grande parte da história da humanidade, governante e lei foram sinônimos — a lei era simplesmente a vontade do governante. Um primeiro passo para se afastar dessa tirania

⁶ Ferreira Filho, 2001, p. 97 a 99

⁷ Idem, p. 99.

⁸ Maquiavel, Nicolau. *O príncipe*, p.3. “Todos os estados, todos os domínios que tiverem e que têm poder sobre os homens, foram e são repúblicas ou principados”.

⁹ Vários, 2005, p. 173

foi o conceito de governar segundo a lei, incluindo a idéia de que até o governante está abaixo da lei e deve governar através dos meios legais. As democracias foram mais longe criando o Estado de Direito, uma grande conquista da civilização liberal.

Este Estado de Direito possui alguns postulados básicos:

- a) submissão ao império da lei, ou seja, a lei é o ato emanado do Poder Legislativo, representante do povo-cidadão;
- b) tripartição de poderes, separando os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, proposta inicialmente por Aristóteles quando coloca em sua obra “Política” a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, seguido de Montesquieu na obra “O espírito das leis”;¹⁰
- c) enunciado e garantias dos direitos individuais.

Embora nenhuma sociedade ou sistema de governo esteja livre de problemas, o Estado de Direito protege os direitos fundamentais, políticos, sociais e econômicos pois traz a idéia de que nenhum indivíduo, presidente ou cidadão comum, está acima da lei. Os governos democráticos exercem a autoridade por meio da lei e estão eles próprios sujeitos aos limites impostos pela lei. Esta, por sua vez, deve expressar a vontade do povo, não os caprichos de reis, ditadores, militares, líderes religiosos ou partidos políticos.

Os cidadãos, nas democracias, estão dispostos a obedecer às leis da sua sociedade porque estas são as suas próprias regras e regulamentos. A justiça é mais bem alcançada quando as leis são criadas pelas próprias pessoas que devem obedecê-las.

2.5 Síntese

O Estado Democrático de Direito, portanto, pode ser definido como uma sociedade politicamente organizada que, através do voto, elege seus representantes ou, diretamente, através de alguns mecanismos, participa do Estado e possui uma norma a qual todos devem se submeter, governantes e governados.

A tarefa principal deste Estado é superar as desigualdades e realizar a justiça social. Alguns princípios regem este Estado Democrático de Direito:

- a) princípio da constitucionalidade, ou, supremacia da Lei;
- b) sistema de direitos fundamentais, que compreende os direitos individuais e coletivos, incluindo as garantias individuais;
- c) princípio da igualdade jurídica ou isonomia;
- d) princípio da divisão de poderes e da independência do juiz;
- e) princípio da legalidade;
- f) princípio da segurança jurídica ou Irretroatividade da lei.

No entanto, nem todos têm o direito de, através do voto, participar deste Estado, pois não são todas as pessoas que podem exercer a Democracia Brasileira. São necessários alguns requisitos para esta participação, que passaremos a estudar no próximo tópico.

3 NACIONALIDADE

¹⁰ Lenza, Pedro, 2006, p. 221

No Direito Constitucional Brasileiro, há distinção entre nacionalidade e cidadania. Assim, os termos “nacional” e “cidadão” possuem sentidos diversos. Nacional refere-se aos brasileiros natos e naturalizados enquanto Cidadão caracteriza aqueles que podem participar ativamente da vida política do país. Assim, surgem três situações: os brasileiros natos e naturalizados, os cidadãos e os estrangeiros.

Mas, o que é nacionalidade?

Existem alguns conceitos de nacionalidade que, se não são totalmente diversos entre si, apresentam pontos de divergência. Aqui será apresentado apenas dois conceitos para que se possa ter uma idéia do que é nacionalidade.

Pedro Lenza conceitua da seguinte maneira: “...vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, fazendo com que este indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações”¹¹, ou seja, para Pedro Lenza pode-se concluir que a nacionalidade é própria dos “nacionais”, sejam natos ou naturalizados, não se compreendendo, aqui, o estrangeiro, pois este não faz parte do povo e, sim da população.

Já Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹², de maneira mais simplificada porém mais abrangente, compreende que nacionalidade é o status do indivíduo face ao Estado, ou seja, o indivíduo é “nacional” ou “estrangeiro”.

A nacionalidade, enquanto gênero, divide-se em primária e secundária. A primária, também denominada de originária, caracteriza-se por ser conferida ao indivíduo no seu nascimento, independentemente de sua vontade. Já a secundária, também chamada de adquirida, é obtida pela pessoa no decorrer de sua vida, por um ato de vontade do indivíduo apátrida ou estrangeiro, com a aceitação do Estado para que a naturalização seja formalizada.

Existem dois critérios para aquisição de nacionalidade. São eles:

Jus soli ou Critério da territorialidade. Critério pelo qual o indivíduo adquire a nacionalidade do país onde nasceu. É mais frequentemente adotado pelos chamados países de imigração, para que sejam contados como nacionais os descendentes de estrangeiros que não estejam a serviço de seu país. Alguns países que utilizam este critério são: Brasil, Estados Unidos e Argentina, e;

Jus sanguinis. Por meio deste critério a nacionalidade é conferida à pessoa considerando os laços de sangue que o une aos seus ascendentes. Baseia-se na descendência ou consangüinidade, ou seja, são nacionais os filhos de nacionais, independente do território onde nasceram. Exemplo de países que adotam este critério: Itália, França e Japão.

Em face dos critérios acima mencionados, que são adotados de forma diferente pelos diversos Estados, pode-se encontrar indivíduos que terão mais de uma nacionalidade (*polipátridas*) e outros sem qualquer nacionalidade (*apátridas*).

Importante esclarecer que, tanto o *jus soli* quanto o *jus sanguini* não são aplicados de modo absoluto, mas de acordo com interesses de cada país. Assim, o Brasil, que adota o critério *jus soli*, também leva em conta o critério do *jus sanguinis* em certas hipóteses de atribuição de nacionalidade brasileira, como será visto no próximo tópico.

3.1 Brasileiros natos e naturalizados

¹¹ Lenza, 2006, p. 489

¹² Ferreira Filho, 2001, p. 107

A Constituição Federal, no art. 12, I, traz os pressupostos para que alguém seja considerado necessariamente, e de direito, brasileiro nato.

A primeira situação é a dos nascidos na República Federativa do Brasil, regra do *jus soli*, quer sejam filhos de pais brasileiros ou de pais estrangeiros desde que estes não estejam a serviço de seu país. A origem do sangue aqui não importa, mas nascer em território brasileiro significa nascer em qualquer parte do domínio brasileiro, incluindo navio de guerra, ou aeronaves a serviço da República Federativa do Brasil¹³.

A segunda posição é a dos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (ambos ou apenas um), desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil. Nesta situação, a Constituição Federal observa o critério do *jus sanguinis*, combinado com a exigência de que um dos pais esteja a serviço do Estado Brasileiro, incluídos nesta expressão todos os órgãos das entidades da nossa federação: “não é apenas o serviço diplomático ordinário, afeto ao Executivo Federal. Compreende todo encargo derivado dos poderes da União, dos estados e dos municípios. Compreende, mais, nesses três planos, as autarquias. Constitui serviço do Brasil ainda, o serviço de organização internacional de que a República faça parte”¹⁴, coloca Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, citando José Francisco Rezek. Assim, o filho de brasileiro que esteja no exterior servindo a um órgão público do nosso país será considerado brasileiro, mesmo que nascido em outro país.

A terceira hipótese é a dos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Nesta situação, ainda se considera o critério do *jus sanguinis*, desta feita combinado com mais duas exigências: a residência em território brasileiro e opção pela nacionalidade brasileira. A nacionalidade, neste caso, adquire-se pela vontade do indivíduo, confirmando a nacionalidade cujo momento de aquisição retroage para a data da fixação de residência no Brasil. Assim, temos a chamada nacionalidade potestativa, pois a aquisição depende da exclusiva vontade da pessoa.

Já o inciso II do artigo 12 da Constituição Federal trata dos modos de aquisição da nacionalidade brasileira pela naturalização (nacionalidade secundária), ou seja, vai tratar dos brasileiros naturalizados.

A primeira posição é a da naturalização legal ou ordinária, que é obtida por aqueles que atenderem aos critérios previstos em lei. O diploma legal brasileiro que trata da matéria é a Lei n. 6.815/80 (o Estatuto do Estrangeiro) que, no art. 112, faz as seguintes exigências para a concessão da naturalização:

- capacidade civil;
- ser registrado como permanente no Brasil;
- residência contínua no país por 4 anos no mínimo;
- ler e escrever a língua portuguesa;
- condições econômicas de manutenção própria e da família;
- bom procedimento;
- inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso de pena mínima superior a um ano;
- prova de boa saúde para os que residam no país a menos de dois anos.

Neste caso, a naturalização dependerá de ato discricionário do Presidente da República.

Além desta posição, a Constituição criou diretamente duas hipóteses de naturalização:

¹³ Moraes, 2002, p. 216

¹⁴ Araújo e Nunes Junior apud Rezek, 2006, p. 232

1) aos indivíduos originários de países de língua portuguesa, em que as únicas exigências feitas são: residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral. O objetivo do texto constitucional foi o de prestigiar os originários de países de língua portuguesa;

2) aos estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. Esta é a naturalização extraordinária ou quinzenária. O estrangeiro que atender aos requisitos previstos nesse dispositivo constitucional terá direito a obter a nacionalidade brasileira pela naturalização, sem necessidade de ato do presidente. Em relação à exigência da ausência de condenação criminal, este requisito deve ser satisfeito no tocante a todo o período anterior à naturalização, e não somente quanto aos quinze anos de residência no Brasil. O objetivo do texto constitucional aqui foi o de prestigiar o tempo de residência.

3.2 Distinção entre Brasileiros natos e naturalizados

O §2º do art. 12 diz que a lei não poderá fazer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo em alguns casos previstos nesta Constituição, ou seja, a nossa Constituição estabeleceu algumas distinções, quais sejam:

a) são privativos de brasileiros natos, de acordo com o §3º do art. 12, os cargos de Presidente e vice-presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do STF, da carreira diplomática, oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa. Esta distinção visa, exceção feita aos últimos três cargos, preservar a linha sucessória para o caso de impedimento ou vacância do cargo de Presidente da República e, nos demais casos, proteger os cargos essenciais para a defesa e representação da nação;

b) só o brasileiro naturalizado poderá perder sua nacionalidade por desenvolvimento de atividade nociva ao interesse nacional;

c) só o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado, e apenas nos casos citados no art. 5º, LI;

d) só o brasileiro nato pode compor o Conselho da República no caso do inciso VII do art. 89;

e) as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens são de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados a mais de 10 anos (art. 222, caput).

Estas são as distinções, e nenhuma outra pode haver se não estiver estabelecida na Constituição.

3.3 Os portugueses equiparados

A Constituição Brasileira 1988, privilegia os portugueses com uma situação jurídica mais favorável que todos os demais estrangeiros. Assim, reza seu art. 12, §1º: "Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição".

Alguns autores, como José Afonso da Silva¹⁵, afirmam que o português equiparado é igual, juridicamente, ao brasileiro naturalizado, pois não se reconhecem a eles os direitos

¹⁵ Silva, 2002, p. 335

inerentes aos brasileiros natos. No entanto, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior¹⁶ não concordam com esta afirmação pois os brasileiros naturalizados adquirem os direitos e as obrigações impostas pelo Estado brasileiro, já os portugueses gozam dos mesmo direitos dos brasileiros naturalizados, mas não dos mesmos deveres, pois o regime de tratamento não é o mesmo. Os equiparados continuam nacionais de Portugal e por isso mesmo, não obrigados a servir o Exército, por exemplo.

Também o Estatuto do Estrangeiro, traz dispositivos que garantem ao português situação jurídica privilegiada. No seu Art. 106, apresenta-se uma série de atividades que são vedadas ao estrangeiro, porém o §2º estabelece:

"Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial ou lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares."

Também o Art. 107, que veda aos estrangeiros atividades políticas, é ressalvado para beneficiar os portugueses:

"Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos."

Portanto, os portugueses equiparados, diferentemente dos estrangeiros, podem votar e serem votados aqui no Brasil, sem necessidade de naturalização. Só não podem candidatar-se aos cargos exclusivos de brasileiros natos.

Assim, os portugueses podem ser chamados de "quase naturalizados", com direitos inerentes aos naturalizados e sem a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações impostas aos naturalizados.

4 CIDADANIA

Relembrando o que já foi citado no item 3, nacional e cidadão não são sinônimos. Foi visto o que é ser nacional, como adquirir essa nacionalidade de acordo com a Constituição Federal e alguns artigos do Estatuto do Estrangeiro. Agora é o momento de definir o que é ser cidadão brasileiro e quais os requisitos para obter a cidadania.

4.1 Definição

Cidadania, em Direito, é a condição da pessoa natural que, como membro de um Estado, encontra-se no gozo dos direitos que lhe permitem participar da vida política.

A cidadania é, portanto, o conjunto dos direitos políticos de que goza um indivíduo e que lhe permitem intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar, seja ao concorrer a cargo público.

¹⁶ Araújo e Nunes Junior, 2006, p. 236 e 237

A nacionalidade é pressuposto da cidadania - ser nacional de um Estado é condição primordial para o exercício dos direitos políticos. Como coloca Celso Ribeiro Bastos¹⁷ “Em outras palavras, todo cidadão é um nacional, mas o inverso não é verdadeiro: nem todo nacional é cidadão. O que confere esta última qualificação é o gozo dos direitos políticos”. Assim, os indivíduos que não estejam investidos de direitos políticos podem ser nacionais de um Estado sem serem cidadãos.

4.2 Cidadania ativa e passiva

Para se adquirir os direitos de cidadania, é necessário ao nacional o alistamento eleitoral, que é feito mediante a qualificação e inscrição da pessoa como eleitor perante a Justiça Eleitoral. Este alistamento coloca o nacional na condição de cidadão ativo, ou seja, ele adquire a cidadania ativa. A manifestação dos direitos políticos ativos dá ao cidadão o direito de votar, participar de referendos, plebiscitos, propor ação popular, enfim, todos os atos de participação ativa na sociedade.

Existe ainda a cidadania passiva que dá ao cidadão a possibilidade de ser votado (elegibilidade). É a possibilidade do cidadão de se candidatar a cargos públicos.

Em regra, todo cidadão ativo pode, também, ser cidadão passivo, ou seja, todo aquele que pode votar também pode ser votado. No entanto, esta regra possui algumas exceções, que será estudado nos itens subseqüentes.

Assim, se cidadania está diretamente relacionada aos direitos políticos, faz-se necessário compreender o que são Direitos Políticos.

5 DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos são regulados no Brasil pela Constituição Federal em seu art. 14, que estabelece como princípio da participação na vida política nacional o sufrágio universal e o voto direto e secreto, com valor igual para todos.

O sufrágio e o voto costumam ser utilizados como sinônimos, no entanto a Constituição dá a eles sentidos diferentes. Alexandre de Moraes assim explica: “O direito do sufrágio, no tocante ao direito de eleger (capacidade eleitoral ativa) é exercido por meio do direito de voto, ou seja, o direito de voto é o *instrumento* de exercício do direito de sufrágio”¹⁸.

Sufrágio Universal, como reza a Constituição, é o direito de todos os nacionais do país de votar, sem nenhuma restrição de nascimento ou financeira.

O voto é direto quando, de acordo com José Afonso da Silva¹⁹, os eleitores escolhem, sem intermediários, seus representantes e governantes. E é secreto, ou seja, não pode ser revelado por ninguém, fraudulentamente.

O voto, na nossa Constituição, pode ser, ainda, obrigatório ou facultativo. Nos termos da norma constitucional, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos; e facultativos para os analfabetos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos e os maiores de setenta anos.

¹⁷ Bastos, 2001, p. 281

¹⁸ Moraes, 2002, p. 235

¹⁹ Silva, 2003, p. 359

5.2 Soberania popular

A democracia brasileira é composta por uma combinação de democracia representativa com a participativa ou direta. Na representativa os cidadãos elegem representantes para fazer e executar as leis e é exercido através do **sufrágio universal**; já a participativa consiste em consultas populares, sendo exercidas, de acordo com o art.14, incisos I, II e III através do **referendo, do plebiscito e da iniciativa popular**. Assim, verifica-se no artigo 14 que a soberania popular, ou seja, o poder supremo, pertence à população como um todo, e que pode exercida através dos quatro instrumentos citados doravante explicados:

O primeiro instrumento é o **voto**, que já foi explicado no item anterior.

O segundo instrumento denomina-se **plebiscito** (art. 14 inc. I) que consiste em uma consulta direta ao cidadão, em que ele se manifesta sobre um assunto de extrema importância, porém, antes que uma lei sobre o tema seja promulgada. Historicamente, já foram realizados dois plebiscitos no Brasil. O primeiro foi realizado em 6 de janeiro de 1963, com o objetivo de ouvir os eleitores sobre a continuidade ou o fim do sistema parlamentarista de governo, instituído dois anos antes, depois que Jânio Quadros renunciou à Presidência da República. O segundo plebiscito ocorreu, em 21 de abril de 1993, no qual o povo se manifestou sobre o sistema de governo brasileiro devendo optar pelo presidencialismo ou pelo parlamentarismo e ainda decidir se o país deveria continuar sob o regime republicano ou optar pela restauração da monarquia²⁰.

O terceiro instrumento chama-se **referendo** (art. 14, inc. II) que também é uma forma de consulta ao cidadão sobre um tema de grande importância. O referendo acontece quando o povo é chamado para manifestar-se sobre uma lei após ela ter sido elaborada e aprovada pelos órgãos competentes do Governo nacional. Um único exemplo de referendo ocorrido no Brasil foi em **23 de outubro de 2005**, data em que 122 milhões de eleitores votaram sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no país.

O quarto instrumento é a **iniciativa popular** e está previsto no artigo 14, inciso III e no artigo 61, § 2º e prevê a participação direta da população no Legislativo. Assim, os cidadãos brasileiros podem apresentar projetos de lei para serem votados e eventualmente aprovados pelo Congresso Nacional. Para que um projeto de lei apresentado pelos os cidadãos possa ser aceito é necessária a assinatura de 1% dos eleitores do país (cerca de 1,2 milhão), distribuídos em pelo menos cinco Estados brasileiros com não menos de três décimos por cento de eleitores em cada um deles. Um exemplo de projeto de iniciativa popular apresentado ao Congresso Nacional dizia respeito à compra de votos de eleitores (corrupção eleitoral) e foi apresentado ao Congresso em 10 de agosto de 1999, sendo aprovado em 21 e 23 de setembro, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A lei 9.840 foi promulgada cinco dias após a aprovação das casas, e prevê punição ao "candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição". A pena prevista é a cassação do mandato do eleito, além de multa.

²⁰ Art. 2º ADCT

5.3 Inelegibilidade

Para que se possa compreender os casos de inelegibilidade, faz-se necessário entender as formas de elegibilidade. De acordo com Alexandre de Moraes²¹ “Elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos”. E que requisitos são esses:

- a) nacionalidade brasileira ou condição de português equiparado;
- b) pleno exercício dos direitos políticos, ou seja, quem estiver com o título suspenso ou cancelado não poderá candidatar-se;
- c) alistamento eleitoral, deve ser eleitor ativo, antes de se tornar passivo;
- d) domicílio eleitoral na circunscrição, o eleitor de Álvares Machado, por exemplo, não pode se candidatar a Vereador de Presidente Prudente;
- e) filiação partidária, 12 (doze) meses antes da eleição a que quer concorrer, se for candidato a Governador, Vice-governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e 06 (seis) meses antes da data da eleição se for candidato a Prefeito, Vice-prefeito e Vereador (Lei 5.782/72);
- f) idade mínima para ocupar os diversos cargos eletivos, como consta no §3º, inc. VI do art. 14.

Inelegibilidade significa a restrição do direito político de uma pessoa em ser candidato, e conseqüentemente ser votado, por força de circunstâncias previstas em lei, e está previsto pela Constituição no artigo 14 §§ 4 a 9. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).

A Inelegibilidade divide-se em absoluta e relativa. A absoluta implica em impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. São eles os inalistáveis (estrangeiros e conscritos), que não possuem nem o direito de votar; e os analfabetos, que podem votar mas não podem ser eleitos. A relativa dá-se em decorrência da função exercida (não há reeleição para um terceiro mandato consecutivo, não se pode exercer dois cargos eletivos ao mesmo tempo), de parentesco, ou se o candidato for militar e, ainda, em situações previstas em Lei Complementar.

A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, dando cumprimento ao determinado pela Constituição em seu art. 1º, disciplina essa matéria, estabelecendo mais detalhadamente os casos de inelegibilidade:

- Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência a dispositivo constitucional, são inelegíveis para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito (8) anos subsequentes ao término do mandato;

- Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, serão inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as eleições que se realizarem nos três (3) anos seguintes;

²¹ Moraes, 2002, p. 237

- Os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, serão inelegíveis pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena;

- Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, terá decretada sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos cinco (5) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

- Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, serão inelegíveis pelo prazo de quatro (4) anos. A indignidade para o oficialato deve decorrer de sentença transitada em julgado, emanada do órgão do Poder Judiciário, e não das notáveis comissões internas.

- Os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, serão inelegíveis para as eleições que se realizarem nos três (3) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.

- Os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração, ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

6 DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Antes de iniciar um estudo sobre os Direitos Políticos dos portadores de deficiência, faz-se necessário um estudo sobre a nomenclatura utilizada para designar este grupo de pessoas. Chamados, inicialmente, de “indivíduos de capacidade limitada”, “excepcionais”, “minorados”, “deficientes”, “inválidos”, “especiais”, passaram a ser chamados, a partir da Constituição de 88, de “pessoas portadoras de deficiência”. Para Luiz Alberto David Araújo²², esta nomenclatura utilizada hoje é a mais adequada, pois diminui o estigma da deficiência e ressalta o conceito de pessoa, pois “... a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, onde o núcleo é a palavra “pessoa” e “deficiência” apenas um qualificativo...” diminui a situação de desvantagem deste grupo de pessoas.

As pessoas portadoras de deficiência, ou seja, os chamados erroneamente de “deficientes”, durante muito tempo, foram considerados monstros, e era muito comum que os recém nascidos que portassem algum tipo de deficiência fossem mortos, muitas vezes pelos próprios pais e de maneira cruel. Com as guerras mundiais e o uso de armas atômicas, o número de pessoas que nasciam portando alguma deficiência cresceu assustadoramente. Posteriormente, a principal economia do mundo, os Estados Unidos da América do Norte, recebeu um grande contingente dessas pessoas com necessidades especiais oriundas dos campos de batalha da Guerra do Vietnã.

Assim, organizações internacionais de direitos humanos e alguns países começaram a se mobilizar a fim de mudar a situação jurídica das pessoas portadoras de deficiência.

²² Araújo, 2003, p. 21

Desta forma, em dezembro de 1975, a Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, que em seu art. 3º diz: “As pessoas deficientes têm direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja sua origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível”. Foi um importante avanço em nível internacional, tendo como resultado a preocupação dos legisladores em garantir a este grupo de pessoas o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, promovendo a assinatura da Declaração dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 que mostrou, por parte dos governantes, interesse em proteger as pessoas portadoras de deficiência.

Com isso, a Constituição de 88 trouxe, em vários artigos, princípios de proteção à pessoa portadora de deficiência.

No que tange aos direitos políticos, os portadores de necessidades especiais têm os mesmos direitos que seus compatriotas. Dependendo do tipo de necessidade, eles podem e devem votar e podem se candidatar a cargos eletivos. No entanto, para que os portadores de deficiência possam exercer sua cidadania plena, fez-se necessário algumas adaptações.

6.1 Seções Especiais

Um dos princípios que a Constituição de 88 trouxe com finalidade a proteger os portadores de deficiência foi o art. 227, §2º: “A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Com base neste artigo, entrou em vigor em março de 2002 a Resolução nº 21.008 que dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência, determinando que fossem criadas seções eleitorais especiais, instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações apropriadas. Dessa maneira, todos os locais de votação tiveram que se adequar e facilitar o acesso dos portadores de necessidades especiais às suas respectivas seções.

6.2 Obrigatoriedade do alistamento e do voto

Como já foi falado, os portadores de deficiência têm os mesmos direitos políticos de qualquer outra pessoa. Assim, de modo geral, são obrigatórios o alistamento e o voto aos portadores de necessidades especiais entre 18 e 70 anos e facultativo aos portadores de deficiência analfabetos, maiores de 16 e menores de 18 anos e maiores de 70 anos.

Da mesma maneira, estas pessoas são elegíveis desde que preencham as condições de elegibilidade e não se enquadrem em nenhuma das condições de inelegibilidade.

No entanto, há alguns casos especiais em que o portador de deficiência com idade para votar e alfabetizado, se torna facultado a exercer seus direitos políticos.

6.3 Voto facultativo

A Resolução nº 21.920 de 19 de setembro de 2004 dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.

Note-se que esta resolução dispõe sobre alistamento eleitoral e voto do “cidadão” portador de deficiência. Relembrando o que já foi visto anteriormente, só é considerado cidadão aquele que já está alistado na Justiça Eleitoral. Assim, percebe-se que o alistamento é obrigatório para todos os portadores de deficiência, como reza o art. 1º desta Resolução “O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência”.

No entanto, o parágrafo único deste art 1º diz que “Não estará sujeita à sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”. Observa-se que, neste caso, não estará sujeito à sanção, ou seja, o pagamento de multa por alistamento tardio ou ausência às urnas não será cobrado do eleitor que comprovar, ou no ato do alistamento, ou em qualquer tempo, mediante requerimento de cidadão ou de seu representante, a deficiência descrita neste parágrafo único.

Assim, percebe-se que se aplica a estes eleitores o mesmo que aos eleitores acima de 70 anos de idade, qual seja, ele pode votar, se quiser, mas se não exercer esse seu direito, não será sancionado por isso. Esta determinação do Tribunal Superior Eleitoral visa garantir aos portadores de deficiência o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este fundamental do Estado Democrático de Direito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal Brasileira apresenta diversas garantias às pessoas portadoras de deficiência e, devido a essa preocupação com este grupo, seus direitos políticos foram regulamentados, posteriormente, com a Resolução nº 21.920 de 19 de setembro de 2004. Isto representa um avanço social na atualidade, porque uma minoria muitas vezes discriminada, passou a ter garantido os mesmos direitos dos outros cidadãos brasileiros, inclusive com a facilidade de possuir seções especiais capazes de os receber para eleger os seus representantes e ter direitos sobre os destinos que lhes é comum como pessoas portadoras de deficiência.

O inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal prevê que percentual dos cargos e empregos públicos será reservado para as pessoas portadoras de deficiência física, nos termos de lei, que definirá os critérios de admissão. Não significa que haverá acesso indiscriminado aos portadores de deficiência. A regra é que, depois da aprovação depois de um concurso público, deverá haver prioridade na classificação.

Essa talvez fosse a interpretação sistemática e principiológica que pudéssemos dar ao dispositivo ao portador de necessidade especial que se alistou. Não se poderia garantir uma quota de cargos para as pessoas concorrerem, o que pode ser até sustentado juridicamente.

No entanto, o afastamento da democracia por falta de acessibilidade é uma punição injustificada para essas pessoas. Deveria se dar prioridade na colocação dessas pessoas em salas ou locais de votação que não apresentassem dificuldades, embora a lei não seja de toda inócua, pois deve beneficiar aqueles que tem impossibilidade absoluta de locomoção.

Ao disciplinar o princípio da igualdade, o legislador ordinário tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diferenciado. Por isso, pode-se defender uma prioridade na colocação dos locais que tenham essas pessoas.

Referência Bibliográfica

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** 3ª. Ed., Brasília: CORDE, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David (coordenador). **Direito da Pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada.** Bauru: EDITE, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et alli. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 10ª ed., São Paulo: Ed. Método, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

MOTA, Leda Pereira e SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª ed., São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.